



DECRETO MUNICIPAL Nº 52 DE 31 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre as regras para a reabertura gradual e segura de bares, restaurantes e lanchonetes no Município de Lassance face à adesão ao Programa Minas Consciente do Governo do Estado de Minas Gerais.

O Prefeito de Lassance/MG, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 103, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO, o reconhecimento de Pandemia, pela Organização Mundial de Saúde, em virtude de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARSCoV-2, que constitui desastre biológico tipificado pela Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), com o n.º 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI n.º 02/16;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento no âmbito Estadual devido ao agente patológico;

CONSIDERANDO o estabelecido na deliberação nº 12 de 19 de agosto de 2020, do Comitê Gestor de Combate à Covid-19 do Município de Lassance, que orientou pela Adesão do Município de Lassance ao Programa Minas Consciente do Governo do Estado de Minas Gerais.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam permitidas, a partir do dia 31 de agosto de 2020, o retorno das atividades dos bares, restaurantes e lanchonetes, desde que atendam as determinações previstas neste Decreto, para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa à COVID-19.

Parágrafo único. Os estabelecimentos citados no caput deste artigo deverão funcionar entre 18h (dezoito horas) e 24h (meia noite), de segunda à domingo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro – Cep.: 39.250-000 - Lassance –MG
Tel. (38) 3759-1267 - (38) 3759-1537

Art. 2º A reabertura será baseada em diretrizes gerais estabelecidas pelo Comitê Gestor de Combate à Crise Covid-19 do Município de Lassance, com fundamento em indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial.

Parágrafo único. Para elaboração das diretrizes gerais, o Gestor de Combate à Crise Covid-19 do Município de Lassance adotará os seguintes processos de trabalho:

- I – monitoramento permanente, com o objetivo de viabilizar a reabertura gradual e periódica das atividades econômicas;
- II – avaliação das atividades, considerando o risco sanitário e o potencial de aglomeração e permanência prolongada de pessoas;
- III – divulgação semanal do Boletim de Monitoramento, contendo os indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial; e
- IV – revisão, quando necessário, dos procedimentos e protocolos de vigilância sanitária, como medida de prevenção e reação ao possível avanço da pandemia da Covid-19.

Art. 3º A reabertura será implementada de forma gradual, por meio da setorização das atividades comerciais e de serviços em fases distintas, de acordo com o risco sanitário e o potencial de aglomeração e permanência de pessoas.

§1º A avaliação sobre a necessidade de permanência ou progressão de fase deverá ocorrer, no máximo, a cada quinze dias.

§2º A regressão de fase poderá ocorrer a qualquer tempo, quando houver alteração dos indicadores epidemiológicos ou risco de agravamento do quadro epidemiológico e assistencial, conforme as Diretrizes do Programa Minas Consciente.

Art. 4º Os estabelecimentos indicados neste decreto deverão:

- I – funcionar com escala mínima de funcionários;
- II – não autorizar a permanência de qualquer pessoa que não esteja usando máscara;
- III – divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção e enfrentamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro – Cep.: 39.250-000 - Lassance –MG
Tel. (38) 3759-1267 - (38) 3759-1537

- IV – adotar as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação da COVID-19; e
- Art. 5º Os bares, restaurantes e lanchonetes, sem prejuízo do estabelecido no art. 4º deste Decreto, deverão ainda:
- I – disponibilizar na entrada do estabelecimento álcool em gel 70% para todas as pessoas que frequentarem o local, mediante a instalação de dispensers que tenham, preferencialmente, acionamento sem o uso das mãos;
 - II – exigir que os clientes higienizem as mãos ao acessarem e ao saírem do estabelecimento;
 - III – deverá ser priorizado o funcionamento em ambientes abertos com ventilação natural;
 - IV – deverá ser controlado o acesso de pessoas nas portas dos estabelecimentos com utilização de senhas ou outro meio eficaz, de modo a respeitar o limite de 1/3 (um terço) da capacidade máxima permitida, evitando aglomeração, bem como mantendo o controle do fluxo de pessoas e o período de permanência das mesmas durante o período de funcionamento;
 - V – na área interna do estabelecimento não poderá ser utilizado nenhum tipo de ventilação mecânico (ventiladores ou ar condicionado);
 - VI – organizar a disposição das mesas de modo que permaneçam com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre elas;
 - VII – as mesas deverão ser ocupadas por no máximo 4 pessoas ou utilizadas as cadeiras de forma intercaladas, observando o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas e entre as mesas;
 - VIII – obedecer o distanciamento de no mínimo 2 (dois) metros entre funcionários e/ou clientes;
 - IX – fica proibida a entrada de menores de 12 (doze) anos e consequentemente vedado o funcionamento de espaços de recreação, brinquedotecas, espaços kids, playgrounds e espaços de jogos localizados nos estabelecimentos de que tratam este parágrafo;
 - X – fica vedado o sistema de buffet self-service, devendo ser adotado o serviço à la carte, exceto se a montagem do prato for realizada por funcionário do estabelecimento;





PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro – Cep.: 39.250-000 - Lassance –MG
Tel. (38) 3759-1267 - (38) 3759-1537

- XI – os estabelecimentos de que tratam este artigo deverão dispor de protetor salivar eficiente no serviço e observar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os presentes;
- XII – sempre que possível, deverão ser utilizados recipientes descartáveis para servir os alimentos;
- XIII – deverão ser disponibilizados aos clientes, utensílios descartáveis, tais como talheres, copos e pratos, caso estes optem por utilizá-los;
- XIV - deverão ser adotadas medidas rígidas de higienização de todos os ambientes, com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar recomendado pelo Ministério da Saúde, de modo a garantir maior segurança a todos clientes, funcionários, colaboradores, prestadores de serviços;
- XV - higienizar periodicamente, durante o período de funcionamento, e sempre no início das atividades, as superfícies de toque, tais como:
- a) corrimão de acesso e de escadas;
 - b) cardápios;
 - c) maçanetas;
 - d) interruptores;
 - e) telefones;
 - f) mesas;
 - g) cadeiras;
 - h) bancadas;
 - i) máquinas de cartão;
 - j) demais superfícies de contato e expostas.
- XVI – higienizar, periodicamente, durante o período de funcionamento, no mínimo de três em três horas, e sempre no início das atividades, os pisos e banheiros;
- XVII – disponibilizar nos banheiros:
- a) álcool gel 70%;
 - b) sabonete líquido;
 - c) toalhas de papel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro – Cep.: 39.250-000 - Lassance –MG
Tel. (38) 3759-1267 - (38) 3759-1537

- d) lixeira com tampa e com dispositivo que permita a abertura e o fechamento sem o uso das mãos;
- XVIII – manter as portas dos sanitários preferencialmente abertas para evitar o manuseio, beneficiar a ventilação e reforçar a limpeza nas maçanetas e puxadores;
- XIX – manter, rigorosamente, as janelas e portas abertas, contribuindo para a renovação de ar;
- XX – disponibilizar e garantir o uso de máscaras por todos os funcionários, colaboradores e prestadores de serviços do estabelecimento;
- XXI – disponibilizar, além de máscara, face shield e luvas para os funcionários, colaboradores e prestadores de serviços com maior contato com o público e que desempenhem suas funções em áreas com maior risco de contaminação, tais como:
- a) funcionários responsáveis por controlar a entrada e saída dos clientes;
 - b) funcionários responsáveis pela higienização dos sanitários;
 - c) funcionário responsável por servir o buffet, se for o caso; e
 - d) demais funcionários que o empregador julgar necessário.
- XXII – assegurar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros nas filas, sinalizando no chão com adesivos ou similares, a posição a ser ocupada por cada pessoa, nos locais como:
- a) balcões de atendimento/pagamento, priorizando o atendimento nas mesas;
 - b) lado externo do estabelecimento; e
 - c) demais locais com potencial de formação de filas.
- XXIII – não promover atividades promocionais, shows e eventos de qualquer natureza que possam causar aglomerações;
- XXIV – fornecer treinamento detalhado para as equipes de trabalho de todas as medidas adotadas pelo estabelecimento, em especial as equipes de limpeza e responsáveis pela cozinha;
- XXV – recomendar aos funcionários que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;



XXVI – orientar seus funcionários e colaboradores acerca da necessidade de higienização periódica das mãos, etiqueta respiratória e sobre o protocolo de distanciamento mínimo;

XXVII – assegurar aos funcionários que pertençam ao grupo de risco, que suas atividades sejam realizadas em ambiente com menor exposição de risco de contaminação, quando não for possível o desempenho de suas funções por modalidade de trabalho remoto; e

XXVIII - todos os funcionários deverão utilizar roupas/uniformes exclusivos dentro dos estabelecimentos, inclusive máscaras que evitem a propagação de saliva e líquidos corporais, para evitar ou minimizar o processo de transmissão de doenças.

Art. 6º Os estabelecimentos mencionados neste decreto deverão estabelecer horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

I – possuir idade igual ou superior a sessenta anos;

II – portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos, devidamente comprovada por atestado médico; e

III – for gestante ou lactante.

§1º Os estabelecimentos deverão:

I – exigir dos funcionários, colaboradores e prestadores de serviços, que informe ao estabelecimento caso tenham sintomas de síndrome gripal e/ou resultados positivos para a COVID-19; e

II – garantir o imediato afastamento para isolamento domiciliar de mínimo 14 (quatorze) dias, a contar do início dos sintomas, dos colaboradores que:

a) testarem positivo para COVID-19;

b) tenham tido contato ou residam com caso confirmado de COVID-19; e

c) apresentarem sintomas de síndrome gripal.

§2º Os estabelecimentos deverão manter registro atualizado dos afastamentos e notificar imediatamente os casos suspeitos de síndrome gripal e os confirmados de COVID-19 à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Lassance, bem como o órgão responsável pela Vigilância em Saúde do





PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro – Cep.: 39.250-000 - Lassance –MG
Tel. (38) 3759-1267 - (38) 3759-1537

Município de residência do funcionário, colaborador ou prestador de serviço do estabelecimento.

Art. 7º. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto competirá:

- I – aos agentes de fiscalização da Vigilância Sanitária;
- III – aos agentes de fiscalização da Prefeitura Municipal de Lassance coordenados pela Vigilância Sanitária;

Art. 8º. O descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto poderá ensejar a perda de alvará, interdição do estabelecimento ou demais medidas sancionatórias cabíveis.

Parágrafo único. As medidas mencionadas no caput deste artigo serão aplicadas sem prejuízo as demais sanções administrativas, cíveis e criminais, em especial a imputação ao crime previsto no art. 268, do Código Penal Brasileiro.

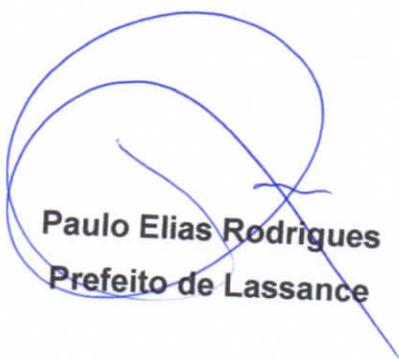
Art. 9º. O disposto neste Decreto poderá ser revisto, a qualquer tempo, pelo Comitê Gestor de Combate à Crise Covid-19 do Município de Lassance.

Art. 10. Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Lassance, 31 de agosto de 2020.


Paulo Elias Rodrigues
Prefeito de Lassance